

KANDIR
DOC 005

OFÍCIO nº 45 /MF

Brasília, 20 de outubro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente da CME Lei Kandir
Senado Federal

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Presidente,

Refiro-me ao Ofício nº 050/2017 – CME Lei Kandir, de 27.09.2017, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 15/2017 – Lei Kandir, que solicita informações do Consórcio Nacional de Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita e Tributação (COMSEFAZ) referentes à compensação devida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela perda de receita resultante da não incidência do ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação daquela Comissão, cópia do Memorando SEI nº 340, de 05.10.2017, elaborado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária.

Atenciosamente,


HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda



L:\Asses\lade\ris15-17-09/10/17



Memorando SEI nº 340/2017/SE/CONFAZ-MF

Ao Senhor Philippe Barbosa
Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares


Bruno Negreiros
SEI/MF

Assunto: ICMS - Assuntos Legislativos - Resposta ao Requerimento nº 15/2017 - CME Lei Kandir.

Referência: Ao responder este Memorando, favor indicar expressamente o Processo CONFAZ nº 4334/2017.

1. Refiro-me ao Ofício nº 050/17 – CME Lei Kandir, pelo qual o Exmo Senhor Deputado Federal José Priante solicita informações sobre os repasses “disciplinados pelo Protocolo ICMS nº 69, de 2008, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que dispõe sobre os critérios para partilha de recursos entregues aos Estados e ao Distrito Federal pela União a título de compensação do ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semielaborados e nos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e de fomento das exportações”, no entanto, cumpre informar que a matéria não se encontra no âmbito de deliberação do CONFAZ, uma vez que a competência para disciplinar e aplicar as matérias decorrentes da celebração deste protocolo e de outros da mesma espécie, se limitam a esfera de competência reservada aos Estados e o Distrito Federal, conforme disposto nos arts. 38 a 40 do Regimento do CONFAZ, a seguir descritos:

*CAPÍTULO IV
Dos protocolos*

Art. 38. Dois ou mais Estados e Distrito Federal poderão celebrar entre si Protocolos, estabelecendo procedimentos comuns visando:

- I - a implementação de políticas fiscais;*
- II - a permuta de informações e fiscalização conjunta;*
- III - a fixação de critérios para elaboração de pautas fiscais;*
- IV - outros assuntos de interesse dos Estados e do Distrito Federal.*

Parágrafo único. Os Protocolos não se prestarão ao estabelecimento de normas que aumentem, reduzam ou revoguem benefícios fiscais.

Art. 39. Os Protocolos serão, previamente, submetidos à apreciação formal da COTEPE/ICMS, para fins de verificação, inclusive em reunião virtual, de seu enquadramento às disposições do art. 38.

Art. 40. Obtida a manifestação favorável da maioria dos representantes da COTEPE/ICMS, e uma vez assinado o Protocolo por todos os signatários, inclusive por via de certificação digital, será providenciada pela Secretaria-Executiva a publicação no Diário Oficial da União, para efeito de sua vigência.

2. Isto posto, e por tratar-se de matéria que se encontra sob o alcance do Comitê Nacional de Secretários de Estado da Fazenda - COMSEFAZ, do qual fazem parte todos os Secretários da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, informo a V. Exa. que estamos remetendo a consulta ao Presidente daquele Comitê, Dr. André Horta de Melo, para as providências de alçada


COMSEFAZ
Fl. 16
05/10/2017 18:00

daquele colegiado.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
Manuel dos Anjos Marques Teixeira
Secretário Executivo do CONFAZ

28
Bruno Negri - SEM
2017



Documento assinado eletronicamente por **Manuel dos Anjos Marques Teixeira, Secretário Executivo do CONFAZ**, em 05/10/2017, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0110502** e o código CRC **31BBB2C2**.

Referência: Processo nº 12004.101294/2017-91.

SEI nº 0110502

